

Proc. CNT 13 135/45

(CNT-657-116)

ALL/ZM.

Mantém-se decisão recorrida, prolatada de acôrdo com as disposições de lei applicaveis à espécie e as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Augusto Rios de Oliveira, e, como recorrida, Companhia Fiação e Tecidos Confiança Industrial:

Augusto Rios de Oliveira reclamou contra a Companhia Fiação e Tecidos Confiança Industrial demissão para evitar a estabilidade, aviso prévio, salários retidos e um período de férias.

Defendendo-se, alegou a reclamada ter sido a dispensa motivada por desídia.

Ouvidas testemunhas e anexados documentos, a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou procedente a reclamação em virtude de não ter a reclamada provado as alegações da contestação.

O Conselho Regional, entretanto, julgou em sentido contrário (fls. 5).

A então Câmara de Justiça, atendendo ao apêlo do empregado, anulou essa decisão por inobservância do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Julgando novamente, o referido Conselho Regional reiterou o reconhecimento da falta praticada pelo empregado como grave, reduzindo a condenação a Cr\$ 752,00.

Recorre novamente o empregado alegando ainda violação do aludido artigo do Estatuto dos Trabalhadores (alínea a, art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Sustenta também ter sido a decisão proferida em discordância com acórdãos de outros Conselhos (alínea b. cita-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

do artigo).

A recorrida, notificada, contestou o recurso às fls. 102/103 dos autos.

Ouvida a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso para, no mérito, declarar que a razão está com a recorrente.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é de se conhecer do recurso;

CONSIDERANDO, de meritis, que as irregularidades habituais do reclamante estão sobejamente provadas no processo;

CONSIDERANDO que, assim sendo, muito bem decidiu o Conselho Regional do Trabalho a quo, ao reconhecer a falta grave, por isso que não é possível conservar um empregado habituado a dormir nas horas de trabalho;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, para de meritis, ainda por maioria, vencido o relator, negar-lhe provimento. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Ivens de Araújo

Relator

Ciente: _____
Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

118146